



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972019/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.048 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/08/2010

ACÓRDÃO NULO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTOS E DISPOSITIVO.

Deve ser reconhecida a nulidade do Acórdão de primeira instância quando os fundamentos e conclusões expostas demonstram contradição com a parte dispositiva.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do Acórdão de primeira instância, remetendo os autos à Delegacia de Julgamento para emissão de novo Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Em julgamento Processo Administrativo decorrente da apresentação de Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 19042.79756.1.3.04-0164, referente a crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de Cofins, Período de Apuração 31/07/2010,

parcialmente homologada em virtude da utilização de parte do crédito para quitação de débitos declarados em DCTF.

Conforme se extrai do Despacho Decisório Eletrônico (fl. 76), além da utilização parcial do crédito informado pela recorrente, consta a alocação de parcela do pagamento ao débito PA 31/07/2010 (Cód. 2172), no valor de R\$ 168.228,52, quando o contribuinte detalhou em sua DCTF a utilização de apenas R\$ 31.028,51.

Em decorrência da utilização a maior do crédito pela autoridade administrativa, a compensação foi parcialmente homologada, sendo exigido o tributo indevidamente compensado e acréscimos legais.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência (Acórdão sem Ementa).

Insatisfeito com o Acórdão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando o reconhecimento da própria DRJ do crédito pleiteado, bem como a existência de provas da legitimidade do crédito, não devendo proceder a glosa realizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão recorrido em 26/07/2018, apresentou Recurso Voluntário em 24/08/2018, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já ressaltado em relatório, o litígio refere-se a Declaração de Compensação parcialmente homologada em virtude da alocação de valor a maior do crédito de pagamento indevido, conforme se verifica do recorte abaixo exposto (fl. 76):

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19042.79756.230312.1.3.04-0164	23/03/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-972.019/2016-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 391.560,66
Valor do crédito original reconhecido: 125.711,03
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2010	2172	472.895,46	25/08/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4993833922	472.895,46	PD: 21184.26925.150212.1.3.04-6238	50.306,29	-
		PD: 31005.43491.240412.1.3.04-2887	128.649,62	-
		Db: cód 2172 PA 31/07/2010	168.228,52	125.711,03
		VALOR TOTAL	347.184,43	125.711,03

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

Vale destacar que, do valor alocado do pagamento, apenas parte do débito (Db: cód 2172 PA 31/07/2010) não foi informado pelo contribuinte em suas declarações.

Conforme se extrai dos autos, o valor declarado como utilizado para pagamento do débito de Cofins foi de R\$ 31.028,51 e não os R\$ 168.228,52 identificados pelo Sistema de Controle de Crédito.

Diante a incongruência entre o declarado em DCTF e o constante no Despacho Decisório, o Colegiado de primeira instância concluiu pela **nulidade** da decisão (apesar de constar em seu dispositivo a improcedência da manifestação de inconformidade), posto que haveria desconsiderado a DCTF retificadora apresentada em 15/02/2012, antes mesmo da apresentação da DCOMP, em 23/03/2012, conforme se observa dos autos processuais e das conclusões do Acórdão recorrido:

DCTF Original:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 2172-01 - Julho/2010

Débito Apurado:	1.245.691,48
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.108.491,47
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	137.200,01
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	1.245.691,48
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Pagamento com DARF - COFINS - 2172-01 - Julho/2010

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF
31/07/2010	14.811.848/0001-05	2172	25/08/2010		46.556,85	0,00	0,00	46.556,85
31/07/2010	14.811.848/0001-05	2172	25/08/2010		131.936,19	0,00	0,00	131.936,19
31/07/2010	14.811.848/0001-05	2172	25/08/2010		457.102,97	0,00	0,00	457.102,97
31/07/2010	14.811.848/0001-05	2172	25/08/2010		472.895,46	0,00	0,00	472.895,46

DCTF Retificadora:**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 2172-01 - Julho/2010**

Débito Apurado:	803.824,53
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	666.624,52
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	137.200,01
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	803.824,53
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
14.811.848/0001-05	OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA	Julho/2010	Retificadora/Ativa	100.2010.2012.1841677715

Pagamento com DARF - COFINS - 2172-01 - Julho/2010

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/07/2010	14.811.848/0001-05	2172	25/08/2010		46.556,85	0,00	0,00	46.556,85	46.556,85
31/07/2010	14.811.848/0001-05	2172	25/08/2010		131.936,19	0,00	0,00	131.936,19	131.936,19
31/07/2010	14.811.848/0001-05	2172	25/08/2010		457.102,97	0,00	0,00	457.102,97	457.102,97
31/07/2010	14.811.848/0001-05	2172	25/08/2010		472.895,46	0,00	0,00	472.895,46	31.028,51

Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - COFINS - 2172-01 - Julho/2010

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº da DCOMP ou Processo	Vara	Município	UF
07/2010					0,00	0,00	0,00	0,00	137.200,01	Processo Administrativo	11610.003891/2009-31			

Total Compensado do Débito:137.200,01

Em análise sistêmica, a DRJ constatou que o pagamento indevido utilizado nas compensações havia sido alocado indevidamente a outro débito do período, com extinção informada em DCTF decorrente de compensação constante no Processo Administrativo nº 11610.003891/2009-31.

A diferença do valor informado como compensado, R\$ 137.200,01, é justamente o correspondente ao crédito não reconhecido pela decisão administrativa.

Desta forma, por não considerar as informações constantes em DCTF, especificamente a declaração retificadora, o Colegiado *a quo* concluiu pela nulidade da decisão recorrida (apesar de indevidamente não constar tal decisão em sua parte dispositiva):

“Com efeito, em que pese as informações consideradas pela fiscalização, fato é que, considerando-se que a **DCTF retificadora foi apresentada em 15/02/2012, na data de apresentação da Dcomp em comento, que se deu em 23/03/2012, remanesce em favor do requerente um saldo creditório de R\$ 391.560,66 (R\$ 472.895,46 - R\$ 31.028,51 - R\$ 50.306,29). E, nestes casos, há que se reconhecer de ofício a nulidade da decisão recorrida.** Vejamos:

Posto isto, inicialmente, importante esclarecer que no âmbito da análise de compensação pleiteada pelos contribuintes, os créditos e os débitos informados em Dcomp são confrontados a partir dos valores que constam dos sistemas de informação da RFB, declarados pelos próprios contribuintes por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), instrumento através do qual os contribuintes confessam os seus débitos, os quais, se não pagos oportunamente, independentemente de lançamento de ofício, podem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos. A DCTF, portanto, a partir de sua entrega à RFB opera efeito constitutivo do crédito tributário lá informado pelos contribuintes.

Quanto à declaração de compensação, do ponto de vista estrito das regras que disciplinam a compensação tributária, desde o momento de sua formalização por meio da transmissão da Dcomp, produz um efeito principal e imediatos: extingue o crédito tributário, mesmo que sob a condição resolutoria de eventual homologação expressa posterior por parte da Fazenda Nacional. Desta feita, por óbvio, à época da apresentação da Dcomp o crédito contra a Fazenda Nacional oferecido pelo sujeito passivo deve estar legalmente conformado nos termos da legislação tributária, ou seja, deve haver crédito disponível para quitar o débito informado pelo contribuinte; remanescendo saldo de débito, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. A Dcomp, portanto, a partir de sua entrega à RFB opera efeito extintivo do crédito tributário compensado e constitutivo do crédito não compensado.

Assim, nos casos em que o crédito oferecido para compensação decorre de pagamento indevido ou a maior, tendo em conta a natureza da DCTF, só se pode ter como incorreto ou indevido o correspondente valor recolhido via Darf, e conformado juridicamente o crédito pretendido, quando o sujeito passivo retifica formalmente tal declaração, alterando o valor do débito informado. Ou seja, **em sendo o crédito oferecido em**

Dcomp decorrente de pagamento indevido ou a maior, a verificação deste indébito há que ser feita a partir das informações contidas na DCTF ativa no momento da apresentação da Dcomp.

No caso em concreto, todavia, extrai-se da fundamentação posta no Despacho Decisório para a não homologação da compensação pretendida **que houve erro na verificação das informações prestadas pela contribuinte por meio da DCTF, que são de observação obrigatória pela autoridade fiscal no momento da análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte através de Dcomp.**

Como já observado, no momento da apresentação da Dcomp, o valor do pagamento (Darf) identificado do Despacho Decisório não mais deveria se encontrar integralmente alocado ao débito relativo ao período de apuração de 30 de abril de 2015, como no despacho está consignado.

O não reconhecimento do crédito, portanto, se deu em razão de que, a teor do que consta do Despacho Decisório, a decisão prolatada não tomou por base a DCTF ativa no momento da apresentação da Dcomp, o que afasta a validade de tal ato em razão de este estar fundamentado em informações contidas em declaração inválida, já que integralmente substituída pela retificadora.

Desta feita, a Dcomp em tela pende da correta análise pela autoridade competente do direito creditório oferecido pela contribuinte, com base na DCTF ativa no momento de sua formalização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.”

Da transcrição acima das conclusões do Acórdão recorrido, percebe-se total contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos da decisão. Enquanto o Relator claramente concluiu pela nulidade do Despacho Decisório em virtude da não observância da DCTF ativa no momento da apreciação, acabou por constar na parte dispositiva a improcedência da manifestação de inconformidade.

Nota-se cristalino erro material causador da nulidade do Acórdão de primeira instância, dado o descompasso entre os motivos e a decisão publicada.

Dada a existência de vício da decisão do Colegiado *a quo*, deverão os autos retornar àquele Órgão Julgador para prolação de novo Acórdão de julgamento.

Por tudo exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do Acórdão de primeira instância, remetendo os autos à Delegacia de Julgamento para emissão de novo Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-008.048 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.972019/2016-11